



PROJETO DE LEI N°109/2023

AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL N.º 2.387/2023, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art.1.º Fica o Município de Agudo autorizado a prorrogar, excepcionalmente, o Contrato Administrativo de Serviço Temporário de que trata a Lei Municipal N.º 2.383/2023 de 17 de janeiro de 2023, alterada pela Lei Municipal 2.387/2023 de 07 de fevereiro de 2023, de 01 (um) Professor de Anos Iniciais - Nível 3, para cumprir carga horária de até 20(vinte) horas semanais. Sendo uma professora pelo período de 20 de dezembro de 2023 até 20 de maio de 2024, em face da garantia à Servidora contratada pela Portaria n.º 398/2023 e prorrogada pela Portaria nº 1115/2023, do direito à estabilidade, nos termos do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo período relativo à estabilização provisória, como sendo até 05 (cinco) meses após o parto.

Art.2.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Desporto 2023/2024:

Recurso 031 – FUNDEB
264 – Manutenção Ensino Infantil/Pré Escola
3.1.90.04.00.00.00– Contratação por tempo determinado
3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado
3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 08 de dezembro de 2023.

Luís Henrique Kittel
Prefeito de Agudo





**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO 021/2023 –
PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PROFESSOR DE 40H SEMANAIS.**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do Art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: PRORROGAR O CONTRATO DE PROFESSOR (20H PROFESSOR SÉRIES/ANOS INICIAIS E 20H PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL DA EMEF SANTO ANTÔNIO).	2023	2024
JUSTIFICATIVA: ATENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCISO IX DO ARTIGO 37, QUE GARANTE A ESTABILIDADE DESDE A CONFIRMAÇÃO DO ESTADO FISIOLÓGICO DE GRAVIDEZ ATÉ OS CINCO MESES APÓS O PARTO, E ARTIGO 7, O QUAL PREVÊ LICENÇA GESTANTE SEM PREJUIZO DO SALÁRIO.		
Pagamento de Salários	2.558,38	67.216,72
Previdência Social	562,87	14.787,63
Total	3.121,25	82.004,35

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2023	2024
Recurso 031 – FUNDEB	3.121,25	82.004,25
Total	3.121,25	82.004,25

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Pluriannual para o período de 2022 a 2025, Lei Municipal nº 2.241/2021. É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 nº 2.364/2022 e Lei Orçamentária Anual de 2023 nº 2.374/2022.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes no orçamento do exercício de 2023.

LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (Atual):

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	76.356.884,59
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	37.835.266,80
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	49,55%

Agudo, 08 de dezembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito Municipal

EVANIR FLORES
Secretário da Fazenda





DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **Emanueli Unfer**, Secretária de Educação e Desporto, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e diante da estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro DECLARO existir recursos suficientes para realizar a despesa no valor de **R\$ 3.121,25** (Três mil cento e vinte um reais e vinte e cinco centavos) em 2023, conforme dotações orçamentárias:

Recurso 031 – FUNDEB

264 – Manutenção Ensino Infantil/Pré Escola

3.1.90.04.00.00.00 – Contratação por tempo determinado

3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais

Estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Agudo, 08 de dezembro de 2023.

EMANUELI UNFER
Secretária de Educação e Desporto





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, previu as trabalhadoras a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, prevista no inciso XVIII. Destaca-se que o suporte (ônus) da licença gestante é encargo da Previdência Social, conforme artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador.

Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso não ocorresse tal dispensa. As contratadas que manterão o vínculo na forma de que trata o presente Projeto de Lei é a Professora Andrieli Unfer.

Dada à premência, gravamos a matéria com **regime de urgência**.

Luís Henrique Kittel
Prefeito de Agudo

